



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº 49/2016

Veto Parcial aposto ao [Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2015 \(nº 4.692/12, na Casa de origem\)](#)

Quantidade de dispositivos vetados: 9

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016.](#)

**Veto apostado “por e inconstitucionalidade”.**

**Autoria do projeto:** Dep. Ricardo Izar (PSD/SP).

**Relatoria na Câmara dos Deputados:**

- Dep. Andreia Zito (PSDB-RJ) – CTASP;
- Dep. Izalci (PSDB-DF) – CE e Redação Final;
- Dep. Betinho Gomes (PSDB-PE) – CCJC;

**Relatoria no Senado Federal:**

- Sen. Paulo Paim (PT/RS) – CAS .

**Ementa do projeto relativo ao voto:**

"Dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de *designer* de interiores e ambientes e dá outras providências".

**Explicação do voto:**

A matéria vetada trata dos seguintes temas: condiciona o exercício da profissão do *designer* de interiores aos diplomados em cursos superiores específicos oficialmente reconhecidos; confere à projeção de interiores *status de obra intelectual* e, por conseguinte, garante direitos autorais aos que o elaborarem; condiciona o exercício da profissão de técnico em *design* de interiores ao portador de diploma de curso superior; e prevê a regulamentação das atividades de técnico em *design* de interiores pelo Ministério do Trabalho.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p><b>- “caput” do art. 3º:</b> Art. 3º O exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida em:</p>	Condiciona o exercício de designer de interiores aos diplomados nos respectivos cursos superiores oficialmente reconhecidos.	<p><b>Origem:</b> parcialmente pelo <a href="#">texto inicial</a> (art. 4º), alterado com o <a href="#">Relatório do Relator Dep. Izalci pela CE</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> “Com a regulamentação da profissão, o designer de interiores passará a ter condições de exercer sua atividade de forma concreta, permitindo que participe de licitações públicas, concorra a cargos em empresas públicas ou privadas, como em qualquer outra atividade. Cumpre ressaltar que o trabalho profissional do designer está também intimamente ligado à saúde e à segurança da população” (<i>autor</i>). “A regulamentação da profissão de design de interiores é fundamental para que o profissional possa desempenhar sua atividade com tranquilidade e tenha assegurados os benefícios trabalhistas e previdenciários garantidos no ordenamento jurídico brasileiro” (<i>Dep. Izalci</i>).</p>	“Os dispositivos incidem em violação ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, ao instituírem limitações e vedações ao exercício profissional por terceiros, e sem consonância com o comando constitucional apontado.”
2.	<p><b>- inciso I do art. 3º:</b> I - Design de Interiores;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
3.	<p><b>- inciso II do art. 3º:</b> II - Composição de Interior;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
4.	<p><b>- inciso III do art. 3º:</b> III - Design de Ambientes, na especificidade de interiores;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
5.	<p><b>- inciso IV do art. 3º:</b> IV - Arquitetura e Urbanismo.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
6.	<p><b>- art. 6º:</b> Art. 6º O projeto do designer de interiores é considerado obra intelectual, garantidos os direitos autorais deste e de outros profissionais habilitados para a elaboração de projetos.</p>	Confere ao projeto de designer de interiores status de obra intelectual e, por conseguinte, garante direitos autorais aos que o elaborarem.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Relatório do Relator Dep. Izalci pela CE</a>.</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	“O dispositivo, como proposto, poderia afetar o exercício, por terceiros, de seu direito de propriedade, além de violar o ato jurídico perfeito e afrontar o princípio da livre iniciativa, em confronto com os artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 170, da Constituição.”

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
7.	<p><b>- inciso I do art. 7º:</b>  <i>[Art. 7º É assegurado por esta Lei, em todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores:]</i></p> <p>I - ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em design de interiores oficialmente reconhecido;</p>	Condiciona o exercício da profissão de técnico em design de interiores.	<b>Origem:</b> parcialmente pelo <a href="#">texto inicial</a> , alterado com o <a href="#">Relatório do Relator Dep. Izalci pela CE</a> .	“Os dispositivos incidem em violação ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, ao instituírem limitações e vedações ao exercício profissional por terceiros, e sem consonância com o comando constitucional apontado.”
8.	<p><b>- inciso II do art. 7º:</b></p> <p>II - ao portador de diploma de habilitação específica expedido por instituição de ensino estrangeira e revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
9.	<p><b>- art. 8º:</b></p> <p>Art. 8º As atividades de técnico em design de interiores serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação desta Lei.</p>	Prevê a regulamentação das atividades de técnico em design de interiores 120 dias após a publicação desta lei.	<b>Origem:</b> <a href="#">Relatório do Relator Dep. Izalci pela CE</a> . <i>Sem justificativa específica.</i>	Idem.